EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 40-81.2016.6.21.0016

Procedência: CAXIAS DO SUL-RS (16ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AUTORIZAÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RELAÇÃO ESPECIAL DE FILIADOS

Interessado: PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL DE CAXIAS DO SUL

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ***1.*** Não merece prosperar o pedido de inclusão da relação de filiados do partido diante da inobservância, pelo partido, do previsto no art. 19, da Lei nº 9.096/95. **P*arecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL DE CAXIAS DO SUL (fls. 09-10) em face da decisão de fl. 08 que julgou indeferiu o pedido de listagem especial, tendo em vista que o cronograma para o processamento das relações especiais – Provimento CGE nº 09/2016 - previu como último dia para a sua submissão o dia 02 de junho.

Inconformado, o requerente interpôs recurso inominado (fls. 09-10), sustentando que permaneceu sem diretório constituído do dia 30/03/2016 ao dia 21/06/2016, o que impossibilitou a referida inclusão de seus filiados, razão pela qual requereu a reforma da sentença, a fim de ser deferido o requerimento.

Após recebido o recurso, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 12).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da ilegitimidade ativa

Inicialmente, cumpre destacar que as relações especiais são destinadas ao cumprimento do disposto no art. 19, §2º, da Lei dos Partidos Políticos.

O art. 19 da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

> Art. 19. **Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos**. (Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)
> §1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.
> §2º **Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo**. (...)

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo que **a comunicação da relação de filiados à Justiça Eleitoral é atribuição do partido político**, **cabendo aos prejudicados, por desídia ou má-fé do partido, requererem, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do disposto no *caput* do referido dispositivo**.

Logo, o partido é parte ilegítima para requerer a inclusão da relação de filiados, perante à Justiça Eleitoral, consoante o disposto no §2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95, devendo, portanto, ser indeferido o requerimento.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

II.I.II. Da tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

O recorrente foi intimado, através da sua procuradora, da sentença no dia 01/07/2016 (sexta-feira) (fl. 08v.), tendo interposto o recurso no dia 04/07/2016 (segunda-feira) (fl. 09), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

O recorrente, em síntese, requer que seja incluída a listagem dos seus filiados no registro oficial da Justiça Eleitoral - sistema *Filiaweb*-, tendo em vista a sua própria desídia ou má-fé.

A pretensão recursal não merece prosperar, senão vejamos.

Destaca-se que, conforme o cronograma anexo do Provimento CGE nº 09/2016, que trata do processamento das relações especiais de filiação partidária, **o último dia para a submissão das relações de filiados pelos partidos políticos foi o dia 02/06/2016**, ou seja, muito antes do ingresso do presente requerimento, que ocorreu no dia 24/06/2016. Logo, não merece provimento o requerimento.

Ainda, a alegação de que não havia diretório municipal constituído não retira a responsabilidade do partido de encaminhar a lista de filiados no prazo oportuno, tendo em vista que é sua a responsabilidade pela tempestiva submissão da sua relação de filiados, incorrendo, assim, nos riscos da impossibilidade da sua realização.

É o que dispõe o art. 28 da Resolução TSE nº 23.117/09, *in verbis*:

> Art. 28. A adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico serão de **inteira responsabilidade do órgão partidário**.
> Parágrafo único. **Os riscos de não obtenção de linha ou de conexão, de defeito de transmissão ou de recepção, correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção**. (grifado).

Ademais, não poderia o partido beneficiar-se da própria torpeza, isto é, inadmissível o partido alegar prejuízo que restou produzido por ele próprio, através da ausência de constituição de órgão partidário - comissão.

Como sabido, a legislação eleitoral estabelece prazos para que o partido político envie a lista com o nome dos seus filiados, bem como, entre outros dados, a data de suas respectivas filiações. Não sendo observado o referido prazo, será considerada como válida a última lista de filiados remetida à Justiça Eleitoral.

Neste sentido, dispõem o art. 19, §1º, da Lei nº 9096/95, e o art. 4º, §1º, da Resolução 23.117/09 do TSE, *in verbis*:

> Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.
> §1° **Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente**. (…). (grifado).

> Art. 4º Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/95, art. 19, caput).
> §1º **Se a relação não for submetida nos prazos mencionados neste artigo, será considerada a última relação apresentada pelo partido**. (…). (grifado).

Portanto, tendo em vista tratar-se de responsabilidade do partido político, não compete à Justiça Eleitoral a anotação extemporânea de filiados, devendo, assim, ser mantida a sentença que indeferiu o pedido de inclusão de filiados.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 15 de julho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\ndf9q3jqhs5lj5n08fko72728049327349819160715230018.odt